

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA****PROPOSTA CCEEE Nº 21/2024**

Processo: 00.007071/2024-19

Tipo do Processo: Finalístico: Proposta de Coord. de Câmaras Especializadas ou Coord. Nac. de Comissões de Ética

Assunto: Nota Técnica sobre Registro de ART em Compartilhamento de Postes

Interessado: Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia Elétrica

Os Coordenadores e Representantes do Plenário da Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia Elétrica - CCEEE dos Creas, reunidos no Oásis Atlântico Hotel, em Fortaleza-CE, no período de 27 a 29 de novembro de 2024, aprovam a proposta de seguinte teor:

a) Situação Existente:

O compartilhamento de postes entre operadoras de telecomunicações e distribuidoras de energia elétrica tem sido objeto de intensos debates ao longo dos anos. Diversas decisões, adiamentos e pedidos de vistas marcaram o processo, culminando no arquivamento pela ANEEL em 2024. Essa necessidade de revisão regulatória tornou-se ainda mais evidente com a crescente demanda por infraestrutura de telecomunicações e a urgência de garantir o uso seguro e eficiente dos postes.

Durante as discussões, audiências públicas foram realizadas e contribuições de diferentes stakeholders foram recebidas. Contudo, divergências significativas surgiram, principalmente sobre o valor do aluguel dos postes e as regras de ocupação. Essas diferenças levaram a sucessivos pedidos de vistas por diretores da ANEEL. O diretor Efrain Pereira da Cruz propôs tarifas mais altas, argumentando que refletiriam melhor os custos e os riscos. Em contrapartida, o diretor Sandoval Feitosa sugeriu uma abordagem intermediária, baseada em critérios técnicos de ocupação, com faixas tarifárias distintas para áreas urbanas e rurais. Já o diretor Hélivio Guerra defendeu a criação de um grupo de trabalho conjunto entre ANEEL e ANATEL, visando maior transparência e flexibilidade regulatória.

A promulgação de um decreto pelo governo federal, que estabeleceu diretrizes claras para o compartilhamento de infraestrutura, acabou por tornar obsoletas muitas dessas discussões. Assim, sem consenso entre as partes e sob o novo marco regulatório, a ANEEL optou pelo arquivamento do processo. Contudo, a questão permanece central para a expansão das redes de telecomunicações, demandando regulamentações que contemplem segurança, eficiência e conformidade técnica.

b) Proposição:

Propõe-se o envio de uma nota técnica à ANEEL e à ANATEL, recomendando a inclusão da obrigatoriedade do registro da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), conforme a Lei nº 6.496/1977, como requisito essencial para projetos e serviços relacionados ao uso e compartilhamento de postes.

A Resolução Conjunta nº 4, de 16 de dezembro de 2014 (ANEEL e ANATEL), em seu Art. 4º, § 9º, já exige a aprovação prévia dos projetos técnicos e/ou execução de obras pelas distribuidoras de energia elétrica. Contudo, não inclui a exigência da ART, o que contraria o disposto no Art. 1º da Lei Federal nº 6.496/1977, que define a necessidade de registro técnico e responsabilidade profissional nas atividades de engenharia. A proposta visa corrigir essa lacuna regulatória, reforçando a segurança, a eficiência e a rastreabilidade das atividades realizadas.

c) Justificativa:

A obrigatoriedade do registro da ART é uma medida indispensável para assegurar a rastreabilidade e a responsabilidade técnica nos projetos e serviços relacionados ao compartilhamento de postes. Conforme a Lei nº 5.194/1966 e a Resolução CONFEA nº 218/1973, apenas profissionais habilitados e tecnicamente capacitados devem planejar, executar e manter redes de energia e telecomunicações.

O aumento expressivo de acidentes fatais envolvendo redes elétricas reforça a urgência de medidas preventivas. Dados da Abracopel mostram um crescimento de 45% nos óbitos relacionados à rede elétrica entre 2015 e 2023, além de um aumento de 525% nas mortes de prestadores de serviços de telecomunicações no mesmo período. O Relatório de Avaliação de Impacto Regulatório da NR-10 projeta que, sem ações preventivas, milhares de novos acidentes podem ocorrer até 2031.

A inclusão da ART garantirá maior segurança, promovendo conformidade técnica e proteção à sociedade. Além disso, essa medida não gerará custos adicionais para o Sistema Confea/Crea, já que os conselhos regionais possuem a infraestrutura necessária para o registro e controle das ARTs.

d) Fundamentação Legal:

A proposta está fundamentada em dispositivos legais e normativos, incluindo:

A proposta está embasada nos seguintes dispositivos legais e normativos:

- **Constituição Federal de 1988:** Competência privativa da União para legislar sobre profissões, energia e telecomunicações.
- **Lei nº 5.194/1966:** Regulamenta o exercício profissional da engenharia, estabelecendo atribuições dos engenheiros.
- **Lei nº 6.496/1977:** Determina a obrigatoriedade do registro da ART para atividades técnicas.
- **Resolução CONFEA nº 218/1973:** Define as atribuições dos engenheiros eletricitas.
- **Resolução CONFEA nº 1.137/2023:** Dispõe sobre ART, Acervo Técnico-Profissional e Operacional.
- **Leis nº 9.472/1997 e nº 9.427/1996:** Regem os serviços de telecomunicações e de energia elétrica.

Esses dispositivos reforçam a necessidade de alinhamento entre as normas setoriais e as regulamentações profissionais, garantindo a conformidade e a segurança das atividades realizadas.

REFERÊNCIAS:

a) Constituição Federal de 1988

b) Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977; Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997; Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996; Resolução CONFEA nº 218/1973; Resolução CONFEA nº 380/1993; Resolução CONFEA nº 1.073/2016; Resolução CONFEA nº 1.137/2023.

e) Sugestão de Mecanismos para Implementação:

Encaminhar para a CEEP para análise e deliberação e posterior envio à Gerência de Relação com o Profissional e Fiscalização - GPF para as providências cabíveis.

Eng. Eletric. Petersonn Gomes Caparrosa Silva
Coordenador Nacional da CCEEE 2024

NOTA TÉCNICA

1. ASSUNTO

Nota Técnica sobre Compartilhamento dos Postes

Nota Técnica sobre a obrigatoriedade da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) para o compartilhamento de postes entre distribuidoras de energia elétrica e operadoras de telecomunicações.

2. OBJETIVOS

A presente Nota Técnica tem por objetivo fundamentar, estabelecer critérios e procedimentos técnicos para a inclusão da obrigatoriedade do registro da ART nos projetos e serviços relacionados ao uso compartilhado de postes das redes de distribuição de energia elétrica, conforme a legislação vigente.

A proposta visa à retificação da **Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL Nº 4/2014**, com o intuito de:

- Garantir conformidade técnica e legal.
- Promover segurança e rastreabilidade das atividades profissionais.
- Mitigar riscos à coletividade e assegurar qualidade nas instalações e operações realizadas.

3. INTRODUÇÃO

A infraestrutura compartilhada de postes desempenha papel essencial para a integração de serviços de energia elétrica e telecomunicações no Brasil. No entanto, a ausência de exigência explícita da ART na **Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL Nº 4/2014** compromete a segurança e a conformidade técnica dessas atividades.

A **Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)**, instituída pela **Lei Federal nº 6.496/1977**, é um instrumento indispensável para regulamentar as atividades de engenharia, formalizando a responsabilidade técnica e garantindo que os serviços sejam executados por profissionais habilitados. A inclusão obrigatória da ART na regulamentação do compartilhamento de postes é uma medida necessária para reforçar a segurança, o controle e a rastreabilidade dos projetos e serviços relacionados.

4. JUSTIFICATIVA

O compartilhamento de postes entre operadoras de telecomunicações e distribuidoras de energia elétrica é uma questão estratégica que requer atenção regulatória urgente. Apesar de anos de debates no âmbito das agências ANEEL e ANATEL, culminando no arquivamento do processo regulatório pela ANEEL em 2024, a ausência de requisitos claros, como a obrigatoriedade da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), na regulamentação vigente deixou lacunas significativas. Essa omissão compromete a segurança, a rastreabilidade e a conformidade técnica das atividades relacionadas.

A **ART**, instituída pela Lei Federal nº 6.496/1977, é um instrumento indispensável para regulamentar a atuação profissional na engenharia, garantindo que todos os serviços sejam realizados por profissionais habilitados. Sua inclusão na regulamentação do compartilhamento de postes é justificada pelas seguintes razões:

1. Combate ao Acobertamento Profissional:

A ART formaliza a responsabilidade técnica e associa diretamente o profissional habilitado ao serviço ou projeto realizado. Isso previne práticas como o acobertamento profissional, em que profissionais habilitados "emprestam" seu registro para que pessoas não qualificadas realizem as atividades. Essa prática, além de ilegal, coloca em risco a segurança da infraestrutura e da sociedade. Com a emissão obrigatória da ART, o CREA tem controle sobre a quantidade das ARTs emitidas e pode coibir o acobertamento profissional

2. Coibição da Exorbitância de Atribuições:

Cada modalidade de engenharia possui atribuições definidas pela **Resolução CONFEA nº 218/1973**, e a ART é a ferramenta que permite verificar se o profissional possui as competências técnicas necessárias para atuar no projeto ou serviço. Essa exigência evita que profissionais atuem fora de suas atribuições legais, reduzindo o risco de falhas técnicas e garantindo que as atividades sejam realizadas dentro dos parâmetros regulamentares.

3. Definição Clara dos Limites de Responsabilidade Técnica:

A ART delimita com precisão a responsabilidade do profissional envolvido, especificando o escopo do trabalho, o local e a natureza das atividades realizadas. Essa formalização é essencial para garantir a segurança jurídica tanto do profissional quanto do contratante, prevenindo ambiguidades sobre quem é responsável por cada etapa do projeto ou serviço.

4. Rastreabilidade e Georreferenciamento:

A obrigatoriedade da ART permite a rastreabilidade total dos serviços realizados, já que todas as ARTs são **georreferenciadas**. Isso significa que a localização exata das intervenções pode ser identificada, permitindo uma fiscalização mais eficiente e precisa. Em atividades como o compartilhamento de postes, onde a localização das intervenções é crucial para segurança e gestão, o georreferenciamento das ARTs é um recurso indispensável.

5. Mitigação de Riscos e Segurança:

Dados recentes destacam o aumento expressivo de acidentes fatais relacionados à rede elétrica e telecomunicações. A **Abracopel** aponta um crescimento de 45% nos óbitos relacionados à rede elétrica entre 2015 e 2023, enquanto as mortes de prestadores de serviços de telecomunicações cresceram 525% no mesmo período. A inclusão da ART permite maior controle técnico, garantido a devida supervisão na execução das atividades técnicas que envolvem riscos elevados e garantindo que todas as etapas do trabalho sejam realizadas de forma segura e regulamentada.

6. Conformidade Legal e Eficiência:

A exigência da ART é uma condição legal estabelecida pela **Lei Federal nº 6.496/1977**, mas atualmente não está prevista na **Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL Nº 4/2014**. Essa omissão compromete a rastreabilidade e dificulta a fiscalização eficaz. A inclusão desse requisito alinha a regulamentação com o arcabouço legal vigente, promovendo maior eficiência operacional e reduzindo riscos de acidentes ou falhas técnicas.

Portanto, a revisão da **Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL Nº 4/2014**, para incluir a obrigatoriedade da ART, é uma medida indispensável para reforçar a segurança, a qualidade técnica e a rastreabilidade nas atividades relacionadas ao compartilhamento de postes. Essa exigência não gera custos adicionais ao Sistema Confea/Crea, já que a infraestrutura necessária para controle e registro das ARTs já está implementada. Além de promover a conformidade legal, a medida protege trabalhadores, contratantes, contratados e a sociedade em geral, assegurando que as operações sejam realizadas de forma ética, técnica e responsável.

5. CONTEXTUALIZAÇÃO

A regulamentação do compartilhamento de postes é uma questão estratégica para o setor elétrico e de telecomunicações, envolvendo competências das agências reguladoras ANEEL e ANATEL. Embora a **Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL Nº 4/2014** contemple aspectos técnicos e operacionais, a ausência de exigência da ART cria uma lacuna que precisa ser sanada para garantir conformidade legal, segurança operacional e rastreabilidade.

6. COMPETÊNCIA E ATRIBUIÇÃO DOS AGENTES FISCAIS

A fiscalização do exercício profissional de engenharia compete ao Sistema **Confea/Crea**, que atua para assegurar a participação de profissionais habilitados em obras e serviços de engenharia, conforme a **Lei nº 5.194/1966**. Agentes fiscais devem garantir que atividades técnicas, como as relacionadas ao compartilhamento de postes, atendam às exigências legais, incluindo a emissão da ART.

7. RELATÓRIOS DE FISCALIZAÇÃO

Os Creas devem elaborar relatórios detalhados sobre as fiscalizações realizadas em projetos e serviços de compartilhamento de postes, consolidando documentos, contratos e provas obtidas, de modo a garantir o registro e rastreabilidade das atividades profissionais.

8. ATIVIDADES A SEREM FISCALIZADAS

Os agentes fiscais devem verificar:

- A emissão da ART para projetos e serviços relacionados ao compartilhamento de postes.
- A participação de profissionais habilitados em atividades técnicas em telecomunicações
- A conformidade das obras e serviços com as normas técnicas e regulamentares para caracterizar falta ética por ato de profissão que coloca em risco a saúde e o patrimônio.

9. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A obrigatoriedade da ART para projetos e serviços relacionados ao compartilhamento de postes está fundamentada nos seguintes dispositivos legais:

- **Lei nº 6.496/1977:** Institui a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).
- **Lei nº 5.194/1966:** Regulamenta o exercício profissional da engenharia.
- **Resolução CONFEA nº 218/1973:** Delimita atribuições dos engenheiros eletricitistas.
- **Resolução CONFEA nº 1.137/2016:** Dispõe sobre ART e acervos técnicos.

- **Constituição Federal de 1988:** Competência privativa da União para legislar sobre profissões e serviços públicos.
- **Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL N° 4/2014:** Regulamenta o uso compartilhado de postes.

10. COMUNICADOS DE FISCALIZAÇÃO

Os Comunicados de Fiscalização devem fazer parte dos relatórios de fiscalização e são utilizados para alertar a sociedade e outros órgãos da administração sobre alguma atividade de engenharia ou agronomia que não foi realizada, tais como manutenção, inspeção ou programa de segurança do trabalho.

Não se trata de fiscalização da atividade profissional e sim a constatação por parte da equipe do Crea da sua inexistência.

Assim, para que os órgãos entendam qual norma foi descumprida é obrigatória a descrição detalhada da situação constatada.

Em resumo, os Comunicados de Fiscalização devem contemplar os seguintes itens:

Situação	Para análise (nunca será regular, nem irregular)
Descrição fática mínima	Descrição fática mínima com informações obrigatórias para embasar a eventual denúncia (ex: vaso de pressão – volume e pressão máximos do vaso; PMOC/ar-condicionado – capacidade em TR do sistema)
Dados principais do comunicado	Número do comunicado e demais informações para rastreamento em caso de resposta ou reenvio
Prazo	Inserir prazo para manifestação do fiscalizado
Fotos	Anexar fotos ao comunicado, caso possível

Caso o fiscalizado não se manifeste no prazo concedido, deve-se oficializar novamente o interessado, reiterando as orientações.

Se o novo prazo vencer sem manifestação do interessado, o Regional deve tratar o assunto conforme possibilidades abaixo:

- Realizar denúncia na prefeitura e/ou órgãos municipais;
- Realizar denúncia no MTE, SRTE, MPT, Bombeiros, dentre outros, de forma centralizada por meio da sua unidade organizacional responsável pela fiscalização; e
- Arquivamento do relatório de fiscalização, quando o tipo de assunto não permitir ou não possibilitar denúncia.

É importante consultar se existem Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) antes de cada etapa, já que podem existir ARTs sem manifestação do interessado, regularizando a falta.

Os Regionais, caso não possuam modelos de Comunicado de Fiscalização, devem buscar por modelos de documentos já existentes em outros Creas.

11. LISTA DE VERIFICAÇÃO

O agente/analista de fiscalização deverá preencher o relatório de forma assertiva, fazendo as anotações devidas com base em constatações e provas coletadas no local.

É importante cumprir o disposto nos arts. 5º e 6º da Resolução nº 1.008, de 2004, que aqui transcrevemos na íntegra:

“Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações: I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 6º Sempre que possível, à denúncia ou ao relatório de fiscalização devem ser anexados documentos que caracterizam a infração e a abrangência da atuação da pessoa física ou jurídica na obra, serviço ou empreendimento, a saber:

I – cópia do contrato social da pessoa jurídica e de suas alterações; II – cópia do contrato de prestação do serviço;

III – cópia dos projetos, laudos e outros documentos relacionados à obra, ao serviço ou ao empreendimento fiscalizado;

IV – fotografias da obra, serviço ou empreendimento; V – laudo técnico pericial;

VI - declaração do contratante ou de testemunhas; ou

VII – informação sobre a situação cadastral do responsável técnico, emitido pelo Crea.”

1. Dados principais do Empreendimento

Nome: CNPJ:

Endereço:

Bairro: CEP: Município:

Coordenadas geográficas:

Nome (por extenso) do responsável pelas informações: CPF:

2. Tipo de empreendimento

3. Natureza do serviço:

Municipal Estadual Federal ONG Privado
 Cooperativa Associação

4. Departamento de Engenharia no Empreendimento

Empreendimento possui Departamento de Engenharia?

sim não

Empreendimento tem Engenheiro(a) responsável técnico(a):

sim não

Caso positivo, qual o vínculo empregatício do(a) Engenheiro(a):

funcionário terceiro/contratado

Nome do profissional:

Número do Registro Nacional do Profissional (RNP):

Número do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF):

Listar outros profissionais, caso existam (nome completo, RNP e CPF):

-

-

5. Fase do empreendimento

Projeto Em construção Em operação Encerramento

6. Tabela de atividades

Nº	Serviço	Empresa responsável	CNPJ	Valor do contrato ou do serviço	Vigência do contrato ou data do último serviço
01	projetos técnicos e/ou execução das obras para a viabilização do compartilhamento de poste devem ser previamente aprovados pela distribuidora de energia elétrica,				
02	xxxxxxx				
...					
...					
xx	Outros serviços de engenharia não relacionados:				

FOLHA DE VOTAÇÃO

CREA	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	OBSERVAÇÃO
Crea-AC	X			
Crea-AL	X			
Crea-AM	X			
Crea-AP	X			
Crea-BA	X			
Crea-CE	X			
Crea-DF				AUSENTE
Crea-ES	X			
Crea-GO				COORDENADOR
Crea-MA	X			
Crea-MG	X			
Crea-MS	X			
Crea-MT	X			
Crea-PA	X			
Crea-PB	X			
Crea-PE	X			
Crea-PI	X			
Crea-PR	X			
Crea-RJ	X			
Crea-RN	X			
Crea-RO				AUSENTE
Crea-RR	X			
Crea-RS	X			
Crea-SC	X			
Crea-SE	X			
Crea-SP	X			
Crea-TO				
TOTAL	24			
Desempate do Coordenador				

X	Aprovado por unanimidade		Aprovado por maioria		Não aprovado
---	--------------------------	--	----------------------	--	--------------

Eng. Eletric. Petersonn Gomes Caparrosa Silva
Coordenador Nacional da CCEE 2024



Documento assinado eletronicamente por **Petersonn Gomes Caparrosa Silva**, **Usuário Externo**, em 06/01/2025, às 11:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1098423** e o código CRC **848C7383**.

Referência: Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 00.007071/2024-19

SEI nº 1098423